**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 190/2014**

CONSIDERANDO QUE:

a) o atendimento à população em situação de rua é competência da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), através da Coordenadoria de Proteção Social Especial;
b) atualmente, as unidades de Acolhimento Institucional vêm aceitando pessoas e famílias em situação de rua e desabrigo por abandono, migração, ausência de residência, e até mesmo por necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, além das pessoas em trânsito e sem condições de autossustento;
c) entre os acolhidos, encontram-se pessoas com transtornos mentais, pessoas com deficiência, com enfermidades crônicas, fazendo, inclusive, uso de medicamento controlado;
d) são imensuráveis as dificuldades encontradas pelas unidades de acolhimento no atendimento médico-hospitalar, situação que expõe a risco funcionários, demais usuários e o próprio acolhido;
e) consoante os ditames constitucionais insculpidos no art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
f) em seus artigos 6º e 203, a Constituição evidencia a preocupação com os direitos sociais, dentre os quais: a moradia, saúde, assistência social e proteção à família;
g) a Portaria nº 131, de 26 de janeiro de 2012, regulamenta o incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para apoiar o custeio de Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as comunidades terapêuticas, voltadas para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, *crack* e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial;
i) se o homem médio, em extrema situação de vulnerabilidade social, encontra entraves no atendimento médico-hospitalar, esses entraves devem ser atenuados por meio da ampliação de atendimento, oferecendo-se tratamento diferenciado aos socialmente desiguais, ainda que transitoriamente, assegurando-se assim a isonomia, preocupação evidenciada no texto constitucional;
j) é imprescindível um convênio técnico entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenadoria de Proteção Social Especial (CPSE), através da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), a fim de combater a estigmas e preconceitos, assegurar a proteção social imediata e o

atendimento interdisciplinar às pessoas e famílias em situação de rua, assegurando bem-estar físico, mental e social,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**INDICA:**

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, autorizar o setor competente a criar convênio de cooperação técnica entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, visando à destinação específica de consultas, acompanhamento médico, fornecimento de medicamentos e exames para pessoas e famílias em situação de rua e desabrigo por abandono, migração, ausência de residência, pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, atualmente acolhidas nas Unidades de Acolhimentos Institucional.

Sala da Comissão, 18 de março de 2015.

**Leo Prates**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Luiz Carlos Suíca**
**Vice-Presidente**

**Alfredo Mangueira** **Everaldo Augusto**

**Geraldo Júnior** **Paulo Magalhães**

**Waldir Pires**